



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003822/00-31
Recurso nº 129.959 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.201 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria IRPJ e Reflexos - Ação Fiscal
Recorrente BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida DRJ EM BRASILIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995,1996

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. Tributa-se, a título de receitas omitidas, a diferença entre os valores escriturados e o total dos pagamentos efetuados por tomadores de serviços da fiscalizada, inclusive com retenção do imposto de renda na fonte, comprovados mediante documentação bancária.]

RECEITAS OMITIDAS. BASE DE CALCULO. EXCLUSÕES. Devem ser excluídos do montante tributado a título de receitas omitidas, os valores relativos a desfalques efetuados por funcionários da empresa, apurados mediante inquérito policial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação ao ano-calendário de 1995, e por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 110.845,89 em 1996, vencidos o relator e Albertina Silva Santos de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antônio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

BRASAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi autuado pela fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, representada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal João Paulo R. F. M. da Silva e Antonio Marcos Silva Santos, que lavraram os Autos de Infração de fls. 02/14; 15/26, 27/40 e 41/52, por intermédio dos quais foi constituído o crédito tributário total de R\$ 400.857,24, já incluídos a multa de lançamento de ofício de 75% e os juros moratórios calculados até o mês dos lançamentos, conforme demonstrativo de fl. 01, que assim discrimina: (...)

No lançamento principal de IRPJ o sujeito passivo é acusado de ter omitido receitas da prestação de serviços de corretagem de seguros, nos anos de 1995 e 1996, nos valores evidenciados no "Relatório de Receitas Omitidas Lançadas", de fls. 53/64, o qual consolida todas as informações coligidas pela fiscalização durante o procedimento, de acordo com a mmudente descrição dos fatos de fls. 03/10. (...)

Cientificado dos lançamentos em 31 de março de 2000, o sujeito passivo apresentou, em 28 de abril seguinte, a peça impugnatória de fls. 301/305, acostada pelos documentos de fls. 306/317, onde estão lançados os argumentos de fato e de direito que serão adiante sintetizados.

Preliminarmente, argüi a defesa a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que as autoridades fiscais, mesmo tendo conhecimento de que a empresa fora vítima de desfalque por parte de uma ex-funcionária, por intermédio de *notitia criminis* formulada junto à 3ª Delagacia Policial e da instauração do Processo Judicial nº 1998-01.1.036906, de 02/07/1998, onde constam listas de grande número de cheques da empresa depositados pela ex-funcionária em suas contas bancárias pessoais, concluíram por duplicar os sacrifícios e penalidade a um contribuinte, vítima de roubo, com a tributação dos valores furtados, sob o fundamento de omissão de receitas operacionais de corretagem de seguros, sem que tivessem a prova fática da omissão.

Adentrando ao mérito, a impugnante argumenta que a fiscalização baseou-se em relações fornecidas pelas Companhias Seguradoras, cotejando as comissões relacionadas e declaradas como pagas por essas empresas à autuada, como se essas fossem líquidas e certas, com as receitas escrituradas, e autuando as diferenças encontradas, sem que tenha ficado caracterizado aquilo que realmente foi pago pelas Seguradoras e aquilo que foi realmente recebido pela empresa.

Alega a impugnante que deveria ter sido evidenciado o que foi objeto de desfalque, isto é, os valores que não foram regularmente recebidos pela atuada, mediante os documentos comprobatórios dos pagamentos, mas, em vez disso, deu-se

um prazo exíguo de 30 dias para a empresa explicar aquilo que estava sob responsabilidade da autoridade policial averigüar.

Dentro do que lhe compete, a impugnante está recorrendo às informações e documentos de pagamentos e cheques provindos das empresas seguradoras, conforme documentos que acostou à impugnação, para confirmar responsabilidades quanto à apropriação indébita e desvios praticados, a fim de suprir as autoridades das informações ao seu alcance.

No momento, alega a defesa, não ter condições imediatas de proceder à averiguações complementares, porque será indispensável a realização de adequada e minuciosa perícia técnica e demorada coleta da documentação de suporte.

Prosseguindo, diz a defendente que dentre as funções confiadas à sua ex-funcionária, estava a de receber os cheques emitidos pelas Companhias Seguradoras em favor da empresa, correspondentes às comissões por seguros efetuados, dar baixa nos controles respectivos e providenciar o depósito desses cheques na conta bancária da empresa.

Afastada a funcionária, alega a empresa ter feito uma conferência entre as comissões pagas pelas Seguradoras Minis Brasil, Porto Seguro e Sul América e os valores depositados, constatando que as comissões pagas por essas empresas jamais ingressaram em sua conta bancária.

Apresentada a *notitia criminis*, a acusada confessou o crime praticado continuamente, mas nem ela foi capaz de indicar com precisão o número exato de cheques relativos às comissões por ela desviados, o que somente poderá ser feito mediante a confrontação das relações de pagamentos feitos pelas Seguradoras, com aquilo que foi efetivamente recebido pela autuada e depositado em sua conta corrente.

De acordo com documentos constantes dos autos do Processo nº 1998.01.1.036906-2, instaurado contra sua ex-funcionária, que tramita na 5ª Vara Criminal do Distrito Federal, documentos esses juntados ao presente processo fiscal, a impugnante pretende comprovar que grande parte da receita considerada omitida pela fiscalização foi objeto de furto, cuja autoria a própria ex-funcionária confessou.

Fazendo um resumo dos cheques apropriados pela ex-funcionária, emitidos pela Cia. De Seguros Minas Brasil, somente no ano-calendário de 1996 e cotejando-se com os dados específicos dessa empresa apurados pela fiscalização, conclui a impugnante terem sido desviados cheques no total de R\$ 80.599,40, o que somado a outros cheques constantes da mesma relação, que foram desviados, eleva o total a R\$ 110.845,89.

Demais disso, conforme carta da Minas Brasil (anexa), outros cheques haviam sido desviados por funcionário seu, entre agosto de 1995 e maio de 1997, no total de R\$ 25.729,52, conseqüentemente, da diferença apontada pela fiscalização como omissão de receitas, a defesa entende ter ficado comprovado que significativa parcela não foi recebida pela empresa.

Argumenta a defendente que se não houve realmente o ingresso do numerário no caixa ou nas contas da empresa, inclusive por ela desconhecer da sua existência, não há como considerar isso uma infração para imputar-lhe responsabilidade pela falta de registro de receitas, recorrendo aos dispositivos da Lei das S.Fte ao art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que dispõem sobre a necessidade de registro de todas as operações do contribuinte nos meses de competência, conforme descrição feita pela fiscalização.

Responsabilizando as Companhias Seguradoras por não terem feito depósitos bancários do total das supostas comissões informadas, em conta da autuada, ou por não terem entregue os numerários ou ordens de pagamento sob rígido controle, a impugnante acredita não poder ser responsabilizada por não ter registrado fatos que não eram do seu conhecimento, o que somente se daria se ela tivesse usado de má-fé para deixar de registrar documentos em sua contabilidade, mas isso não foi constatado pelos Auditores Fiscais, uma vez que segundo eles "os valores escriturados pela Corretora fiscalizada são compatíveis com os valores por ela declarados"

Mais argumentando, diz a impugnante que se houvesse a possibilidade de registrar as receitas até então desconhecidas, ou mesmo que tivessem sido objeto de créditos contabilizados pelas Seguradoras e, concomitantemente, pela empresa, constatado o desfalque, seria lícito o provisionamento de sua perda para efeito da correspondente liberação da incidência tributária. Isso entretanto, somente foi possível quando os fatos estavam consumados, devendo ser concedida a isenção tributária, por medida de justiça, mediante as provas ora apresentadas.

Encerrando a impugnação, a defesa requer a desconsideração dos Autos de! Infração principal e reflexos, ou, se esse não for o entendimento da autoridade julgadora, que ! seja determinada a realização de perícia para a necessária apuração dos fatos imputados.

O acórdão de 1ª. Instância está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Omissão de Receitas. Caracteriza omissão de receitas a diferença verificada entre os pagamentos totais informados ao Fisco por Companhias Seguradoras, por serviços de corretagem de seguros, inclusive com retenção do imposto de renda na fonte, e os valores escriturados pela Sociedade Corretora, não a eximindo dos gravames do lançamento a alegação de que foi vítima de desvio praticado por ex- empregado.

Lançamento Reflexo. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto ao lançamento decorrente, quando o sujeito passivo não tiver oferecido argumentos específicos de defesa referenciados a esse.

Lançamento Procedente.

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória.

O processo foi enviado ao 1º. Conselho de Contribuintes que proferiu despacho em 03/03/2002, fl 1322, devolvendo o processo a origem tendo em vista que o contribuinte teve denegado o mandado de segurança para que o recurso voluntário fosse apreciado sem o depósito recursal.

A seguir, o processo foi encaminhado para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

Em face do fim do depósito recursal, a PFN determinou o envio dos autos a este Conselho para apreciar o recurso voluntário, fls. 1406-1407, de 18/06/2009.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passo a apreciar as alegações da recorrente.

O argumento de que as autoridades fiscais tinham conhecimento do desvio e da apropriação indébita de valores referentes a pagamentos de comissões efetuadas pelas diversas Companhias Seguradoras, sobre os quais estão sendo exigidos tributos deve ser rejeitado, isso porque as receitas foram mesmo auferidas pela empresa. A meu ver, trata-se de descuido dos administradores em relação à atividade empresarial.

Correto o entendimento dos julgadores de 1ª instância: *“O conhecimento pela autoridade fiscal do cometimento, em tese, de crime de furto ou apropriação indébita, praticado por ex-empregado de pessoa jurídica, não foi catalogado em lei como excludente da infração caracterizada como omissão de receitas, de sorte que o lançamento não apresenta qualquer falha básica de natureza ostensiva que lhe imponha a decretação da nulidade, razão pela qual reafirmo que essa alegação deve ser rejeitada.”*

Os fatos são de compreensão simples para a autoridade julgadora e se a empresa autuada até o momento não sabe quanto das suas receitas foram, em tese, apropriadas por sua ex-empregada, os dados levantados pelos autuantes junto às Companhias Seguradoras podem servir como ponto de partida para que ela realize uma completa revisão de seus controles e escrituração.

No que tange ao novo pleito por diligência, reitero que a dúvida levantada como tese de defesa acerca da veracidade dos valores informados pelas Seguradoras, referentes às comissões pagas à autuada, ao argumento de que não foram feitos depósitos bancários, ou entregues os cheques ou ordens de pagamento sob rígido controle protocolar, não tem qualquer suporte em prova material que possa ser levada em consideração. Isso porque os valores informados pelas Seguradoras estão documentados nos autos, não só citando as notas fiscais como também às retenções do imposto de renda na fonte.

Consoante asseverado no julgamento em 1ª instância, *“a própria impugnante em sua contestação vem a tomar como base o valor das comissões informados aos agentes fiscais por uma das Seguradoras, no caso a Minas Brasil, para demonstrar quanto possivelmente foi desviado no ano de 1996, somente em relação a essa Seguradora, o que revela a contradição entre a suposta dúvida acerca da veracidade dos valores e a tentativa de demonstrar quanto teria sido desviado da empresa. Demais disso, o relacionamento comercial entre as Seguradoras e a autuada, ao que indicam os documentos, dá-se do mesmo modo há vários anos, não havendo justificativa para a impugnante tentar colocar em dúvida os valores informados, uma vez que com a observância das mesmas práticas a empresa vem, ao longo dos anos, recebendo os pagamentos pelos serviços prestados, sem nunca ter procurado alterar as rotinas de pagamento e os controles sobre eles, para impedir os desvios de que se diz vítima.”*

Por fim, a alegação de que o registro das receitas desfalcadas autoriza o provisionamento da sua perda, para fins de exclusão da incidência tributária, também não pode ser acolhida. Isso porque segundo dispõe o art. 276 do RIR/94, na determinação do lucro real somente serão admitidas as provisões expressamente autorizadas no Regulamento. A provisão pleiteada pela impugnante não está entre aquelas previstas na legislação.

É certo que o art. 364 do RIR/99 estabelece a possibilidade da dedução desse tipo de perda, se instaurado inquérito policial. Todavia, isso somente pode ser efetuado após esgotados todos os meios para cobrança.

Portanto, descabe a exclusão do valor de R\$ 110.845,89 em 1996 que, de acordo com o inquérito policial, a funcionária de confiança da empresa admitiu ter desviado.

Repita-se não há previsão para subtrair das receitas omitidas os valores desviados por empregados da empresa. Tais valores poderiam ser deduzidos do lucro real, a título de perdas, se devidamente contabilizados e após esgotados todos os meios de cobrança.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antonio Jose Praga de Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Pelá, redator designado.

Durante os debates do colegiado para julgamento deste processo manifestei divergência quanto a posição adotada pelo ilustre Relator no que tange ao pleito do contribuinte visando excluir da tributação o valor de R\$ 110.845,89, relativo a parcela da receita considerada omitida que foi objeto de desfalque efetuado por funcionária da empresa.

Conforme comprovado nos autos, aludido valor foi apurado mediante inquérito policial, sendo que a funcionaria envolvida confessou o furto. Portanto, não há dúvida quanto a efetividade da perda, haja vista sua difícil recuperação, sendo que a exclusão desse valor tem amparo no art. 364 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que dispõe:

Art. 364. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 3º)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 110.845,89 das bases de cálculo dos tributos relativo ao ano-calendário de 1996.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá